



## PARECER

Este parecer tem por objetivo apresentar a manifestação do Setor de Engenharia em relação ao recurso interposto pela empresa DMG Construtora e Engenharia, referente à habilitação da empresa Prado Engenharia e Construções Ltda. no certame licitatório destinado à contratação de empresa para a construção da Unidade Básica de Saúde (UBS) Tipo I no município de Leandro Ferreira e as contrarrazões apresentadas pela empresa Prado Engenharia e Construções Ltda.. Cumpre esclarecer que a análise da documentação apresentada pela empresa vencedora foi conduzida com estrita observância aos critérios estabelecidos no edital e no termo de referência.

### 1. Do Recurso Interposto

A empresa DMG Construtora e Engenharia alega em seu recurso que a empresa Prado Engenharia e Construções Ltda. apresentou atestados técnicos em nome da empresa sem reconhecimento pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), assinados apenas pelo município onde as atividades foram executadas, sem validade legal. Especificamente, são mencionados os atestados parciais dos municípios de Muzambinho e Guapé. Ademais, alega-se que diversos atestados apresentados foram emitidos em nome de profissionais vinculados à empresa, e não diretamente em nome da licitante, não condizendo, portanto, com as exigências editalícias.

### 2. Das Contrarrazões

A empresa Prado Engenharia e Construções Ltda. apresentou suas contrarrazões dentro do prazo estabelecido, destacando o cumprimento integral das exigências constantes no edital, especialmente no que se refere à qualificação técnica. Para tal, comprovou o vínculo do profissional responsável com a empresa, bem como apresentou atestados de capacidade



técnica profissional devidamente acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico (CAT) e dos números de Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) registradas.

Quanto à análise dos atestados técnicos apresentados, a empresa esclarece que, adicionalmente aos documentos exigidos, incluiu Certidões de Acervo Operacional (CAO), emitidas em razão de serviços anteriormente prestados a administrações públicas, embora tais documentos não tenham sido exigidos expressamente pelo edital.

A empresa ainda ressalta que, conforme determinação do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), a emissão das Certidões de Acervo Técnico (CAT) passou a ser realizada em formato eletrônico e digital a partir de 15 de janeiro de 2020. Informa, no entanto, que a maior parte das CATs apresentadas em nome do engenheiro responsável refere-se a obras executadas anteriormente a essa data, período em que tais certidões eram emitidas de forma manuscrita, por meio de processo administrativo nas unidades regionais do CREA, não estando disponíveis em meio digital.

### 3. Análise dos Atestados Técnicos Apresentados

Com base no recurso e nas contrarrazões apresentadas, no que se refere à alegada ausência de reconhecimento dos atestados pelo CREA, verifica-se que os documentos mencionados foram apresentados acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Operacional. No entanto, não foi constatada a apresentação da Certidão de Acervo Técnico (CAT) devidamente registrada no CREA, documento essencial para a comprovação formal da capacidade técnica exigida no edital. Dessa forma, os referidos atestados não foram considerados para a análise de qualificação técnica da empresa licitante.

Por outro lado, a empresa Prado Engenharia e Construções Ltda. apresentou atestados técnicos regularmente registrados no CREA, emitidos por profissionais legalmente habilitados e vinculados ao quadro técnico da empresa. Os quantitativos especificados nesses atestados foram analisados e considerados suficientes para atender integralmente às exigências editalícias e do termo de referência, demonstrando, assim, a capacidade técnica necessária para a execução dos serviços licitados.

#### 4. Da Alegada Irregularidade na Comprovação da Capacidade Técnica

A empresa recorrente também argumenta que a Prado Engenharia e Construções Ltda. apresentou atestados que não foram emitidos diretamente em nome da empresa, mas sim em nome de seus profissionais. À luz do Termo de Referência do certame, verifica-se que:

Item 8.32 do Termo de Referência: "Comprovante de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, registrados na entidade profissional competente (os atestados devem vir acompanhados da CAT - Certidão de Acervo Técnico), comprovando que o profissional engenheiro da empresa realizou obras similares em porte, características e complexidade para a qual apresentará proposta de preços."

Portanto, o termo de referência estabelece que a comprovação da aptidão técnica pode ser realizada mediante a apresentação de atestados emitidos em nome de profissionais desde que estes integrem formalmente o quadro técnico da licitante.

A documentação apresentada pela empresa Prado Engenharia e Construções Ltda. demonstra que os atestados de capacidade técnica foram emitidos em nome do engenheiro Eduardo Forti Battagin, profissional devidamente vinculado à empresa conforme contrato firmado entre a licitante e o profissional técnico (autônomo), com reconhecimento de firma das assinaturas do contratante e do contratado, em conformidade com os requisitos editalícios.

#### 5. Conclusão e Encaminhamento

No que tange às alegações constantes no recurso interposto, e considerando as contrarrazões apresentadas pela empresa Prado Engenharia e Construções Ltda., bem como a análise técnica realizada por este setor, conclui-se que não há fundamento para considerar inválidos os atestados apresentados, uma vez que os registros no CREA garantem a sua legitimidade e aderência às exigências do certame e que os atestados mencionados no recurso não foram considerados para a análise de capacidade técnica, sendo os demais suficientes para comprovação da capacidade técnica e atendimento as exigências do edital. Além disso, a



norma licitatória permite que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de profissionais que integram o quadro da empresa, o que foi devidamente comprovado. Sendo assim, este setor de engenharia não entende que as alegações apresentadas pela empresa DMG Construtora E Engenharia sejam cabíveis de inabilitação da empresa Prado Engenharia e Construções Ltda, visto que a documentação atende às exigências do edital e comprova a capacidade técnica necessária para a execução do objeto licitado.

Diante do exposto, encaminho este parecer ao Setor de Licitações para que julguem, juntamente com o Setor Jurídico, o recurso e contrarrazões apresentados.

Leandro Ferreira, 07 de abril de 2025.

---

EDSON TADEU DE SOUZA  
EnEngenheiro Civil – CREA-MG 82.447/D